

A INFLUÊNCIA EXTERNA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Wanderson da Costa Castro¹

RESUMO

O exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e as decisões do Poder Judiciário, no processo penal legalmente e via de regra, não devem exercer influências nos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT. Apresentamos no presente artigo, seção a seção, através de legislações, jurisprudências e doutrinas o que afirmamos anteriormente, tratando a respeito da atividade do Ministério Público no controle externo da atividade policial e em que ela deve se ater; a independência entre as searas penal e administrativa, demonstrando que a decisão do Poder Judiciário não causa vinculação aos procedimentos administrativos disciplinares internos da PMMT e, por fim, identificamos através de entrevistas a existência destas influências arraigadas na atividade meio.

Palavras-chave: *Controle externo – Independência – Procedimentos – Influências.*

ABSTRACT

The practice of external control of the police activity by the Public Prosecution and the Judiciary Power decisions, in the criminal process legally and as a general rule, should not have influence on disciplinary administrative procedures of PMMT. We present in this article, section to section, through legislation, jurisprudence and doctrines what we stated earlier, treating about the activity of the prosecution in the external control of police activity and it should abide to; the independence between criminal and administrative cornfields, demonstrating that the decision of the judiciary does not cause linkage to internal administrative disciplinary procedures of PMMT and finally we identify through the interviews the existence of these influences rooted in the middle activity.

Keywords: *External control – Independence – Procedure – Influence.*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde em 2007.

INTRODUÇÃO

A experiência profissional pragmática adquirida ao ladear com os Policiais Militares, que labutam na atividade fim da gloriosa Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nos faz refletir sobre os fatores que influenciam na motivação destes profissionais no bom desempenho, dando mais de si, na realização do policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública.

Neste sentido, notoriamente e empiricamente percebemos que existe uma barreira entre a atividade meio (administrativa) e a atividade fim (operacional), sendo que aquela deve servir e representar está para que o Policial Militar, que atua na atividade fim, se entregasse inteiramente ao seu *mister* de forma dedicada e comprometida. Por outro lado, da parte dos que atuam na atividade fim, falta conhecimento a respeito da importância da atividade meio, o que gera o famoso pré-conceito formulado de que os Policiais Militares da atividade meio “trabalham menos” que os demais.

Alguns problemas existentes na representação que a atividade meio estabelece com outros órgãos e instituições *externa corporis*, diretamente ligados à postura organizacional, podem ser observados de forma empírica e, então, delimitamos um desses para abordar neste trabalho.

O trabalho busca abordar delimitadamente as possíveis influências externas que incidem sobre o procedimento administrativo disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, instrumento este estritamente ligado à atividade administrativa interna, exercidas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Para a realização da pesquisa, utilizamos o desenho metodológico qualitativo com uma pesquisa exploratória, com base em legislações, jurisprudências, doutrinas e, por último, entrevistas com o objetivo de identificar qual o posicionamento e a *práxis* da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso frente a estas situações.

Seguindo os ensinamentos de Ragin e Larry (1994, p. 56), utilizamos o método de análise de representações do cotidiano, apresentando aos entrevistados

um caso hipotético de ocorrência de uma equipe de Policiais Militares que gerou um processo na esfera penal e realizamos questionamentos sobre a repercussão administrativa disciplinar e as influências do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o presente estudo se volta à necessidade de contribuir com a produção científica e trazer melhorias para as atividades de justiça e disciplina da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (atividade meio).

Almejamos também alcançar efeitos práticos a serem percebidos pelo Policial Militar da ponta (atividade fim), de forma que possa atuar sabendo que sua “fé pública” é valorizada pela sua instituição, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sem influências externas.

1. O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DO ARTIGO 129, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Capítulo IV, na Seção I, da Constituição Federativa da República de 1988 trata a respeito do Ministério Público, reservando a esta instituição os artigos 127, 128, 129 e 130. A origem do Ministério Público, instituição a quem é conferido popularmente o apodo de “Fiscal da Lei”, remonta ao antigo Egito:

[...] há cerca de quatro mil anos, o funcionário real do Egito Magiai, que possuía funções de castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos [...] Há quem veja nos Éforos de Esparta um Ministério Público embrionário, pois tinham por função, embora juízes, contrabalançar o poder real e o poder senatorial, exercendo o *ius accusationis*, ou, ainda, nos *thesmotetis* ou *tesmâtetes* gregos, forma rudimentar de acusador público (MORAES, 2011, p. 621).

No Brasil, a ideia da atuação de uma instituição como o Ministério Público contemporâneo surge no ano de 1832, referenciada no Código de Processo Criminal daquele ano como “promotor da ação penal” (MORAES, 2011, p. 622). Podemos colocar em destaque também a expressão apresentada por Moraes: “contrabalançar o poder real e o poder senatorial”, o que analogicamente ocorre nos

dias de hoje com uma atuação do Ministério Público como “freio e contrapeso” buscando a harmonia entre os Poderes do Estado (MAIA 2006, p. 424).

Note que aquela menção quanto ao Ministério Público, ainda que arcaica e sucinta, se atinha apenas à persecução penal, não abarcando o cabedal de atribuições trazidos a esta instituição pela Constituição de 1988. Na Constituição de 1988, o Ministério Público é devidamente estruturado e lhe são dadas atribuições detalhadas. O conceito Constitucional para o Ministério Público é apresentado no Art. 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A Carta Magna segue versando sobre a estruturação do Ministério Público e chega ao Art. 129, apresentando uma relação taxativa de atribuições que lhe cabem:

- I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
 - II - Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
 - III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
 - VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; [...]
- (BRASIL, 1988, s/p.). (grifo nosso)

Chegamos então no dispositivo constitucional que possui destaque nesta seção: o inciso VII, Art. 129 da CF/88, que atribui, ao Ministério Público, o exercício do controle externo da atividade policial.

Notadamente, o constituinte, quando pensou em atribuir ao Ministério Público a missão de exercer o controle externo da atividade policial, pensou também para que exercesse um sistema de “freio e contrapeso”, de forma a garantir o cumprimento da Constituição, principalmente nas questões relacionadas aos direitos e às garantias da pessoa humana. Neste sentido, Maia (2006, p. 426) assevera que “a doutrina aponta, entre outras, três razões para a criação do

Ministério Público, a saber: [...] controle sobre a polícia, exercício inerente ao Estado de Direito, evitando-se as lesões jurídicas praticadas pelos agentes da polícia”.

Tomando por base o que afirmou o autor, podemos considerar, sumariamente e superficialmente até o presente momento, que as lesões jurídicas praticadas pelos agentes de polícia estão relacionadas às infrações penais ou que delas decorrem. Remontamos à origem do Ministério Público no Brasil, em 1832, quando era denominado “Promotor da Ação Penal”.

É claro que tal vínculo estreito entre o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público e a persecução penal em geral (interferências nos inquéritos

- Civil e Militar - para apuração e formação de provas, denúncia dos agentes das polícias por abusos etc.) não exclui uma atuação do *Parquet* em outra seara que lhe seja atribuída, porém é, sem dúvida, a principal forma de controle.

A atribuição do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial está diretamente relacionada à atividade de Polícia Judiciária, exercida pelas Polícias. Para demonstrar essa relação direta, necessitamos tratar sobre os conceitos de Polícia Judiciária e Administrativa e a relação existente, entre a atividade de Polícia Judiciária e o Ministério Público, estabelecida pelo exercício do controle externo da atividade policial.

2. POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Ainda que sucintamente, não poderíamos deixar de tratar a respeito das conceituações de Polícia Judiciária e Polícia Administrativa. A Constituição de 1988, no artigo 144, §4º, remete às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal a atribuição de Polícia Judiciária, ressalvada a atribuição da Polícia Federal no âmbito da União, e apresenta uma exceção com relação às infrações penais militares: “às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada

a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988, s/p., (grifo nosso).

Evidentemente, o texto da Carta Magna atribui à atividade de Polícia Judiciária, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, às Polícias Cíveis, atuação está relacionada à apuração de infrações penais, novamente merecendo destaque a exceção quanto às infrações penais militares. Podemos afirmar, então, que cabe às Polícias Cíveis a titularidade do Inquérito Policial para a apuração das infrações penais, peça esta que tem por escopo a elucidação/investigação de determinada infração penal.

Já a Polícia Administrativa, apesar de não ser conceituada com a mesma definição pelo texto Constitucional, está diretamente relacionada à atividade de fiscalização da Polícia, ou seja, atividade que remete à preservação da ordem através de uma ação preventiva. Neste sentido, Hipólito cita o parecer da Advocacia-Geral da União a esse respeito:

Considerando a assertiva acima, se a Polícia Administrativa está relacionada à atividade de fiscalização de polícia na preservação de ordem pública, denominada policiamento, então, devidamente ancorado pela Carta Magna pátria de 1988, podemos afirmar que as atividades de Polícia Administrativa são realizadas pelas Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (grifo nosso); aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988, s/p.) (grifo nosso).

Retomaremos o conceito constitucional de Polícia Judiciária atribuído às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, neste momento, para tratar a respeito da exceção quanto a apuração de **infrações penais militares**. A apuração de infrações penais, militares ou não, é atribuição de polícia de natureza estritamente

judiciária, com a utilização, no ordenamento jurídico pátrio, do instrumento denominado Inquérito Policial, via de regra.

Com relação à exceção apresentada para as infrações penais militares pelo texto constitucional, a atribuição para exercer a Polícia Judiciária nos casos de crimes militares é da própria instituição militar. No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Logo, além da principal missão constitucional atribuída às Polícias Militares de exercerem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Polícia Administrativa), cabe também a atribuição de Polícia Judiciária para a apuração de infrações penais militares de seus membros.

Em suma, tanto as Polícias Cíveis quanto as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal exercem a atividade de Polícia Judiciária. Sarabando (1998 *apud* HIPÓLITO, 2007, p. 72), no tocante a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial, apresenta a conclusão incontestável:

Importante frisar que tal mister somente dirá respeito à atividade fim das polícias civil e militar, vale dizer, a apuração das infrações penais (competência da Justiça Comum e da Justiça Militar estadual, respectivamente), não havendo que se falar em outra fiscalização senão aquela com vistas à atuação da Polícia que guarda relação com a missão constitucional do Parquet, em especial a promoção da ação penal pública (SARABANDO, 1998 *apud* HIPÓLITO, 2007, p. 72).

3. O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E A POLÍCIA JUDICIÁRIA

O texto de Sarabando (1998 *apud* HIPÓLITO, 2007), apresentado na subseção anterior, magistralmente explica o que pretendemos esclarecer nesta: em que se limita a atuação do Ministério Público na atividade do controle externo da atividade policial, função dada pelo Artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988?

A atividade de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público nos remete a sua “principal e originária” missão de “promotor da ação penal pública”. A ação penal pública, a qual cabe ao Ministério Público² promover, tem como instrumento inicial o Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar. O Inquérito Policial é uma peça informativa, formalizada pela Autoridade Policial (Delegado de Polícia Judiciária Civil ou Autoridade Policial Militar Delegada³) e nele deverão ser carreadas provas e evidências (investigação criminal) para a formação da *opinio delictis* que fundamentará uma denúncia⁴ ou arquivamento. Vejamos o que Mazzili (2003) nos ensina:

O controle externo da atividade policial é um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta de elementos de convicção que se destinam a formar a **opinio delictis** do Promotor de Justiça, fim último do próprio Inquérito Policial (MAZZILI 2003 *apud* FREITAS, 1998, p. 174).

A assertiva acima transcende o objetivo específico de tratar sobre o Inquérito Policial: descreve onde reside a atribuição do Ministério Público quando da atuação no controle externo da atividade policial. Assim sendo, com base no que ensinou Mazzili, o Ministério Público, sendo o promotor da ação penal pública, possui atribuição constitucional de exercer o controle externo da atividade policial no que tange o Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar. Quanto ao controle externo da atividade policial e sua relação com o Inquérito Policial e o Inquérito Policial Militar da Polícia Militar, Hipólito (2007) discorre:

A doutrina tem se manifestado que o controle externo da atividade policial se dá exclusivamente sobre a polícia judiciária, ou seja, sobre a elaboração do Inquérito Policial pela Polícia Federal ou Polícia Civil, ou sobre o Inquérito Policial Militar pelas Polícias Militares, com vistas à formação de elementos para a propositura da ação penal pública, buscando a otimização dos inquéritos policiais e dos inquéritos policiais militares, no que diz respeito à qualidade dos indícios e das provas coletadas (HIPÓLITO, 2007, p. 74).

² O Ministério Público é o titular da ação penal pública: tomando conhecimento de ilícito penal cuja ação é de natureza pública (que independe de representação do ofendido - não é concedida a opção ao ofendido de “denunciar ou não”), dá início à ação penal junto ao Poder Judiciário através de denúncia.

³ Em se tratando de crime de natureza militar, a autoridade competente para instaurar o Inquérito Policial Militar delega à outro militar (Policial/Bombeiro Militar) a função de “Autoridade Policial Militar” para dirigir os trabalhos. Na Polícia Militar dá-se o nome à Autoridade Policial Militar de “Encarregado de IPM”.

⁴ Peça inicial da ação penal pública de titularidade do Ministério Público, promotor da ação penal pública, que leva ao início do processo criminal.

Além de a doutrina majoritária asseverar no sentido de que a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial deve se ater às atividades de Polícia Judiciária Civil ou Militar, como vimos acima, importante também é apresentar o texto da Lei Complementar nº 75/1993⁵:

Temos, então, pacificamente, que o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso se restringe, principalmente quando tratamos da Polícia Militar, às atividades de Polícia Judiciária Militar⁶.

4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E PENAL

Tão importante quanto entender as limitações da atividade do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público apresentadas na seção anterior, é compreender que as searas: administrativa e penal do direito, apesar de poderem se comunicar, são independentes.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

- I - Instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - Requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas. [...]

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - Ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II- Ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - Representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - Requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - Promover a ação penal por abuso de poder.

[...] Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

⁵ Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

⁶ Atividade de Polícia Judiciária Militar está relacionada ao Inquérito Policial Militar. As demais atividades relacionadas à seara administrativa, dentre as quais merece destaque as disciplinares, não são de Polícia Judiciária Militar, mas sim atividade administrativa disciplinar.

- I - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- II - Exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar (BRASIL, 1993, s/p.).

Igualmente pacificado pela jurisprudência pátria, bem como ratificada pela doutrina, é a assertiva de que as esferas: administrativa e penal do direito, independem uma da outra. Sabedores de que um mesmo fato pode gerar repercussões nas searas penal, administrativa e civil⁷, passaremos então a desenvolver uma linha de trabalho para elucidar nossa preocupação com a matéria.

Antes apresentar as jurisprudências que pacificam a matéria, importante é fazer constar a sua relevância para este trabalho: entendendo que há independência entre as searas administrativa e penal, poderemos afirmar que o Poder Judiciário, considerando a decisão na seara penal, não deve exercer influência na atividade administrativa disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Apresentaremos na seção seguinte as atividades administrativas disciplinares desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e os procedimentos existentes, o que nos fará compreender melhor o motivo pelo qual trouxemos a matéria ao trabalho. Seguimos abaixo com algumas das vastas jurisprudências acerca da matéria:

Agravo regimental em mandado de segurança. **Independência das esferas penal e administrativa.** Agravo regimental não provido. 1. Legitimidade da atuação do Ministro Relator ao julgar monocraticamente pedido ou recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. **Independência** entre as **esferas penal e administrativa**, salvo quando, na instância **penal**, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara **administrativa**. 3. “É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República)” (BRASIL, 2007, s/p.).

⁷ Uma ação abusiva de uma equipe de Policiais Militares, além de gerar repercussão na esfera penal (processo penal pela prática de suposto crime de abuso de autoridade, por exemplo), pode também fazê-lo nas esferas civil (reparação de danos) e administrativa (procedimento administrativo disciplinar militar).

Basilares e necessários à plena compreensão da independência das searas penal e administrativa é o que a Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia decidiu acima: as esferas penal e administrativa são independentes entre si, exceto quando na primeira seja decidida a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, casos que repercutem na seara administrativa.

Apesar de independentes, considerada a ressalva acima, nada impede que as provas produzidas em uma seara se comuniquem com a outra: provas periciais apresentadas nos autos do processo penal serem requisitadas e juntadas pela autoridade delegada no procedimento administrativo disciplinar da PMMT, por exemplo.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor. Militar. Sindicância. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Esferas penal e administrativa. Independência. Exclusão da corporação. Comando-Geral da Polícia. Competência. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.
2. A Corte de origem concluiu, com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e nas provas dos autos, **que não houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório**, uma vez que a sindicância seria mero procedimento investigatório e que no PAD teria sido oportunizada defesa ao ora agravante. Concluiu, também, que houve apuração da falta disciplinar que resultou na demissão do militar e que a Administração dispunha de elementos comprobatórios bastantes, havendo essa sanção administrativa sido aplicada dentro dos ditames legais e de forma fundamentada.
3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n^{os} 636 e 279/STF.
4. **Esta Corte já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa.**
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 125, § 4^o, da CF somente se aplica quando a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, não ocorrendo, como no caso dos autos, quando o Comando-Geral da Polícia aplicar pena de demissão após apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar.
6. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2007, s/p.)

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Tóffoli nos apresenta, portanto, que o Poder Judiciário pode interferir na matéria administrativa disciplinar se houver a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e,

novamente, reforça a assertiva de que há a independência entre as esferas penal e administrativa.

No caso em questão, que chegou até o Supremo Tribunal Federal, um Policial Militar do Estado de Minas Gerais foi submetido a processo administrativo disciplinar e, ao final, respeitado o contraditório e a ampla defesa, excluído das fileiras da Polícia Militar. O Policial Militar demandou ao Poder Judiciário o reexame de fatos e provas (análise do mérito), sendo decidido pelo STF a impossibilidade de realizá-lo. Com relação ao julgamento do mérito do processo administrativo pelo Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ATO DE EXCLUSÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO EM DECORRÊNCIA DE PARECER. INAPLICÁVEL. REFORMA POR INCAPACIDADE. DESCABIDA. EXCLUSÃO POR CARÁTER DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. REFORMA. DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PECULIARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Descabida a

observância do Parecer n.º 2.698/2012-PROPE/PGDF quando, apesar do recorrente ter sido condenado judicialmente pela prática de crime de estelionato e de uso de documento falso, sendo-lhe aplicada pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, a instauração do Conselho de Disciplina ocorreu em razão de ofensa gravosa aos preceitos éticos e morais impostos aos integrantes da Corporação, afetando a honra pessoa, o pundonor e o decore da classe policial- militar e não com base na condenação penal. 2. A existência de enfermidades durante o tempo de serviço à Polícia Militar, que apenas restringiram as atividades e horários de trabalho, não obsta a exclusão do policial por caráter disciplinar, tampouco determina incontinenti a reforma por incapacidade. 4. Descabido pleito de reforma, com base no artigo 13, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 6.477 /77, visto que a remessa do processo ao Governador do Distrito Federal com proposta de efetivação de reforma encontra-se dentro da **discricionariedade do Comandante- Geral da Corporação, após análise e julgamento pelo Conselho de Disciplinar, não cabendo ao Judiciário rever o mérito administrativo da penalidade atribuída (grifo nosso)**, qual seja a exclusão. 5. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia por terem sido aplicadas soluções diversas a outros militares, quando cada caso paradigma apresenta peculiaridades próprias e diferenciadas da demanda em análise, não acarretando qualquer nulidade ou desproporcionalidade da pena de exclusão atribuída ao apelante, principalmente quando foi nitidamente observado o devido processo legal (BRASIL, 2015)

Ainda tratando sobre o reexame do mérito do ato administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário, como o julgado apresentado acima, apesar da corrente majoritária taxativamente asseverar que não cabe ao Judiciário revê-lo, devemos observar também o princípio da razoabilidade: em casos de arbitrariedade do

administrador competente para aplicar a sanção em desfavor do administrado (*in melius*)⁸. Nesse sentido, Rosa discorre:

As decisões administrativas que se afastam do razoável (como, por exemplo, a punição que melhor se aplicava no caso seria uma detenção de 10 dias, e não a exclusão dos quadros da Corporação) pode e deve ser revista pelo Poder Judiciário que é o guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. O art. 5º, inciso XXXV, da CF dispõe que *nenhuma ameaça ou lesão a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário*, instituindo desta forma o princípio da jurisdição una [...] (ROSA, 2011, p. 27).

A discricionariedade do administrador não deve ser confundida com arbitrariedade, motivo pelo qual o doutrinador apresentou a possibilidade de revisão do mérito do ato administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário: a fim de assegurar a aplicação do princípio da razoabilidade e evitar abusos (reforma para beneficiar o acusado).

Em recurso proposto por Policial Militar excluído através de processo administrativo disciplinar, sustentando-se na absolvição na seara penal, a turma do STF decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 15.10.2013 (BRASIL, 2013, s/p.).

Sendo assim, podemos afirmar que as decisões do Poder Judiciário no processo penal não vinculam o processo administrativo – dentre os quais destacamos os procedimentos administrativos disciplinares da PMMT – consideradas as exceções de quando se viola o devido processo legal e diante da decisão no processo penal pela negativa de autoria ou inexistência do fato.

⁸ *In melius* chamamos a reforma de determinada sanção, administrativa, penal ou cível, considerada severa para uma mais amena.

O mérito do processo administrativo, via de regra, não está sujeito à reforma pelo Poder Judiciário. Observado o princípio da razoabilidade pelo administrador na aplicação da sanção, não há que se tratar em reforma pela análise do mérito do ato administrativo disciplinar.

4.1 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES MILITARES NA PMMT

Para podermos apresentar as espécies de procedimentos administrativos disciplinares da PMMT, necessitamos antes trazer conceituações básicas sobre ato administrativo. Di Pietro (2005, p. 205) nos apresenta o seguinte conceito de ato administrativo: é a “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público”.

Dessa forma, todo o ato administrativo, para que produza efeitos no mundo jurídico e tenha plena validade, deve atender aos seguintes requisitos: emanar de autoridade competente, ter finalidade no interesse público, forma, motivo e objeto. Já a conceituação de processo administrativo disciplinar militar trazida por Rosa (2005, p.255) é o que “tem por objetivo analisar a conduta do militar, federal ou estadual, acusado em tese da prática de uma transgressão disciplinar previamente estabelecida no regulamento disciplinar”.

Considerando que uma declaração do Estado que produza efeitos jurídicos se trata de ato administrativo, podemos afirmar que um processo administrativo disciplinar militar se trata de um ato administrativo. Com o intuito de abarcar todas as espécies de atos administrativos disciplinares da PMMT é que denominamos a presente seção como “procedimentos administrativos disciplinares militares”.

Quando apresentamos a expressão “procedimentos administrativos disciplinares militares” na PMMT, buscamos nos referir às espécies existentes: Termo Acusatório, Sindicância, Sindicância Acusatória, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação. Na PMMT tínhamos a figura do processo administrativo

disciplinar militar (PADM), através do qual era ofertado o direito do contraditório e da ampla defesa ao Policial Militar acusado da prática de transgressão disciplinar.

Nas espécies hoje existentes na PMMT, o Termo Acusatório⁹ e a Sindicância Acusatória¹⁰ são as que oferecem o direito do contraditório e da ampla defesa ao Policial Militar acusado da prática de transgressão disciplinar, bem como os Conselhos de Disciplina e de Justificação que são regulados por lei específica.

Com relação à Sindicância, por analogia, podemos equipará-la ao Inquérito Policial para o processo administrativo: é uma peça inquisitiva, de busca de provas, a fim de elucidar a prática ou não de transgressão disciplinar pelo Policial Militar na PMMT. Grosseiramente, a Sindicância¹¹ está para o processo administrativo disciplinar militar como o Inquérito Policial está para o processo penal. Na sindicância não há que se falar em devido processo legal.

O escopo de todo o trabalho desenvolvido está em desnudar qualquer nebulosidade legal que haja quanto à possibilidade de influências externas¹² nos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT, em especial os de natureza acusatória: Termo Acusatório, Sindicância Acusatória e Conselhos de Disciplina e de Justificação. Como aprendemos na seção anterior, um mesmo fato praticado por um Policial Militar, por exemplo, pode gerar responsabilizações nas esferas penal, administrativa e cível. Isso deve estar muito claro.

Na prática, apresentando um caso hipotético concreto para melhor fixação, uma equipe de policiais militares que tenha em tese praticado crime de tortura, além de ser processado pelo crime na esfera penal, poderá também ser processado através de sindicância acusatória (por exemplo, na PMMT) na seara administrativa e por reparação de danos na cível, concomitantemente. Os procedimentos administrativos disciplinares na PMMT nada mais são que a

⁹ Procedimento Administrativo Disciplinar Militar mais célere, onde o fato gerador (transgressão do Policial Militar) tenha sido evidente e latente (faltar ao serviço ou chegar atrasado, por exemplo).

¹⁰ Procedimento Administrativo Disciplinar Militar mais robusto, com necessidade de condução por autoridade delegada (Encarregado) e prazo maior para conclusão que o Termo Acusatório.

¹¹ Alguns Policiais Militares que labutam nas Seções de Justiça e Disciplina dos Batalhões da PMMT de Cuiabá adjetivam a sindicância como "sindicância investigativa".

¹² Influências externas delimitadas neste trabalho ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Estadual e da decisão do processo penal pelo Poder Judiciário.

materialização de um instrumento utilizado para oferecer o contraditório e a ampla defesa ao Policial Militar que tenha, em tese, praticado transgressão disciplinar.

As transgressões disciplinares na PMMT são estabelecidas pelo Regulamento Disciplinar da PMMT (RDPMMT) e pelo Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. É importante asseverar que, em que pese devamos sempre levar em consideração os princípios basilares do direito administrativo apresentados no Art. 37 da Carta Magna¹³ de 1988, para o direito administrativo disciplinar, materializado nos procedimentos administrativos disciplinares na PMMT, o princípio da moralidade prevalece em detrimento dos demais quando da aplicação/dosimetria da sanção disciplinar militar.

O RDPM¹⁴ traz conceituações importantes dos pilares da hierarquia e da disciplina, sustentáculo das instituições militares, e constantemente no texto apresenta termos que denotam a valoração sobrepujada do princípio da moralidade:

Art. 13 - São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo ao presente Regulamento;
- 2) todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetem **a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever** (*grifo nosso*) e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente. [...]

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como “grave” quando, não chegando a constituir crime, constitua o mesmo ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe (MATO GROSSO, 1973, s/p.).

Da mesma forma o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Mato Grosso¹⁵ reserva um capítulo para tratar da “Vida Ética, dos Valores e dos Deveres dos Militares Estaduais”¹⁶. A atenção dispensada nos textos que regulam a atividade administrativa disciplinar na PMMT ao princípio da moralidade denota sua

¹³ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

¹⁴ Decreto 1.329, de 21 de abril de 1978.

¹⁵ Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.

¹⁶ Artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 555/14.

importância majorada em detrimento dos demais. Não somente na legislação castrense estadual do Estado de Mato Grosso, mas no mesmo sentido temos jurisprudências que apontam nesta direção. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ATO DE EXCLUSÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO EM DECORRÊNCIA DE PARECER. INAPLICÁVEL. REFORMA POR INCAPACIDADE. DESCABIDA. EXCLUSÃO POR CARÁTER DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. REFORMA. DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PECULIARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Descabida a observância do Parecer n.º 2.698/2012-PROPES/PGDF quando, apesar do recorrente ter sido condenado judicialmente pela prática de crime de estelionato e de uso de documento falso, sendo-lhe aplicada pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, a instauração do **Conselho de Disciplina ocorreu em razão de ofensa gravosa aos preceitos éticos e morais impostos aos integrantes da Corporação, afetando a honra pessoa, o pundonor e o decoro da classe policial- militar e não com base na condenação penal [...]** (BRASIL, 2015, s/p., grifo nosso).

Fato relevante também a ser considerado é a necessidade de se juntar o Extrato de Alterações¹⁷ do Policial Militar acusado nos autos do procedimento administrativo disciplinar na PMMT, de forma a ter subsídio para avaliar a sua vida pregressa nas fileiras da corporação e sopesar levando em consideração os valores morais daquele profissional.

A importância de apresentar tais ponderações quanto a uma latente hierarquia do princípio da moralidade vislumbrada pelo legislador quando da elaboração dos textos legais é para podermos tratar das influências exercidas sobre o processo administrativo disciplinar pela decisão que ocorre na esfera penal. Remeteremos novamente à jurisprudência acima: a responsabilização administrativa disciplinar de um Policial Militar, independente de condenação ou absolvição¹⁸ penal, ocorre em razão de ofensa gravosa aos preceitos éticos e morais. Qual seria então a importância do tema tratado nesta seção?

¹⁷ Documento expedido pela Administração Pública Militar com a vida funcional do Policial Militar, devendo conter elogios e punições.

¹⁸ Excetuadas as por negativa de autoria ou inexistência do fato.

Todos os temas tratados até o presente momento devem ser lembrados e, a partir de agora, vinculados para um completo entendimento. Na primeira seção verificamos que o Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial se limita às atividades de Polícia Judiciária Militar quando tratamos da PMMT: controle do Inquérito Policial Militar. Vejam o que o Promotor de Justiça do Estado do Paraná diz:

[...] o Ministério Público, no exercício desse controle, não poderá se ingerir na atividade interna, administrativa e funcional das polícias, mas, tão-somente, no que tange à elaboração do inquérito policial, das investigações que lhe forem pertinentes e de outras atividades-fim da polícia, como, por exemplo, a custódia de presos provisórios (GUIMARÃES, 2008, p. 105).

Na segunda, entendemos que a seara administrativa é independente da penal: a decisão do Poder Judiciário na esfera criminal não deve, via de regra, vincular¹⁹ a seara administrativa (procedimento administrativo disciplinar militar). E, por fim, nesta seção foram apresentados os instrumentos que materializam a responsabilização administrativa do policial militar da PMMT que cometer transgressão disciplinar: o procedimento administrativo disciplinar (termo acusatório, sindicância acusatória etc.).

Após o pleno entendimento através de doutrinas, leis e jurisprudências que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e a decisão na seara penal pelo Poder Judiciário não devem exercer influências nos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT, tentaremos identificar o entendimento dos profissionais que labutam na área disciplinar da instituição e o que ocorre na prática.

5. ENTREVISTAS NAS SEÇÕES DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DOS BATALHÕES DE CUIABÁ

Com o objetivo de identificar o entendimento das Unidades Policiais Militares que detêm competência para a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, delimitamos nossa pesquisa de campo aos 05 (cinco)

¹⁹ Gerar vínculo; decisão na seara penal causar obrigatoriedade na administrativa.

Batalhões da PMMT em Cuiabá: 1º BPM, 3º BPM, 9º BPM, 10º BPM e 24º BPM. Realizamos entrevistas em cada um dos citados Batalhões diretamente com o policial militar responsável pela Seção de Justiça e Disciplina, que faz o assessoramento direto ao Comandante do Batalhão na tomada de decisões relacionadas à justiça e disciplina²⁰. Elaboramos um caso hipotético em que uma pessoa foi presa por desobediência, desacato e resistência à prisão por uma equipe formada por 03 (três) policiais militares e da ação houve repercussões que geraram um processo na seara penal.

6. CASO DA OCORRÊNCIA POLICIAL

Uma equipe composta por 03 (três) policiais militares estava em rondas, pelo bairro Porto, quando se deparou com o suspeito (já conhecido dos policiais militares do 1º BPM pela prática de tráfico de drogas do tipo “aviãozinho”) e decidiram realizar a abordagem. Quando verbalizaram com o suspeito, este adentrou a uma residência e fechou a porta, desobedecendo a ordem da GUPM; os Policiais Militares então adentraram na residência e o suspeito passou oferecer resistência, motivo pelo qual foi necessária a utilização de força física para realizar a contenção do indivíduo, o que deixou algumas lesões no suspeito. Foi lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência na delegacia da Polícia Judiciária Civil.

No dia seguinte, o suspeito procurou uma Promotoria de Justiça e noticiou o caso, apresentando o laudo do Exame de Corpo de Delito e solicitando providências do Ministério Público Estadual. O MPE denunciou os policiais militares pelo crime de lesão corporal e abuso de autoridade e o processo criminal passou a tramitar no Poder Judiciário.

Meses depois o Promotor de Justiça titular do caso emitiu um ofício diretamente ao Batalhão em que os policiais militares eram lotados, documento este que chegou até a Seção de Justiça e Disciplina dos policiais militares ora acusados no processo criminal, informando a respeito do andamento do processo criminal, do

²⁰ Seção de Justiça e Disciplina é a encarregada de realizar as instaurações de termos acusatórios, portarias de sindicâncias, sindicâncias acusatórias e Inquéritos Policiais Militares nos Batalhões e Companhias Independentes da PMMT.

caso em questão, e requereu no bojo deste mesmo ofício a adoção das medidas administrativas cabíveis contra os policiais militares.

7. ENTREVISTAS COM AS SEÇÕES DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DOS BATALHÕES DA PMMT DE CUIABÁ

Apresentado o caso acima ao policial militar entrevistado, passamos então a realizar questionamentos simples com relação às “medidas administrativas cabíveis” que seriam adotadas a partir do “requerimento” do Ministério Público. Para uma melhor sistematização e facilitação para análise das respostas obtidas, faremos a subdivisão por cada questionamento realizado, na qual também apresentaremos as respostas dos policiais militares entrevistados.

Quais procedimentos Vossa Senhoria adotaria ao receber um expediente com este teor do Ministério Público Estadual, considerando que é responsável pelo assessoramento do Comandante do Batalhão?

1º BPM – Instauração de sindicância investigativa;

3º BPM – Instauração de sindicância investigativa;

9º BPM – Abertura de sindicância investigativa para apurar o caso;

10º BPM – Instaurar sindicância investigatória, dependendo dos anexos;

24º BPM – Instauração de sindicância investigativa, pois já está em andamento o processo criminal em juízo.

Durante a realização deste questionamento, alguns dos entrevistados solicitaram esclarecimentos quanto aos anexos apresentados pelo MPE, sendo informado que os anexos eram a declaração da suposta vítima do abuso, o laudo de exame de corpo de delito e o boletim de ocorrência dos policiais militares.

Podemos observar que, em que pese à atividade do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público não o legitime exercer influência nos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT, todos os entrevistados afirmaram que instaurariam sindicância para apurar o caso.

Alternativa cabível no caso apresentado, principalmente considerando a fé pública que pesa em favor dos Policiais Militares e que existe apenas a versão da

suposta vítima e o laudo de exame de corpo de delito (com as lesões mencionadas no boletim de ocorrência) – palavra dos Policiais Militares contra a da suposta vítima, seria tomar declarações dos Policiais Militares e informar ao Ministério Público que não vislumbrou medida administrativa cabível a ser adotada, se for o caso.

Notamos, então, que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, na prática, exerce influência nos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT, sem legitimidade para tal.

Se foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar, poderia a autoridade deixar de instaurar algum desses procedimentos?

1º BPM – Não verifica a possibilidade de deixar de instaurar a sindicância, considerando ter sido requisitada adoção de medidas administrativas pelo Ministério Público;

3º BPM – Não poderia deixar de instaurar em detrimento da requisição do Ministério Público; 9º BPM – Não haveria a possibilidade, pois, a Polícia Militar cumpre às requisições do Ministério Público;

10º BPM – Não haveria a possibilidade de não instaurar com a requisição do Ministério Público. Abriria e informaria ao Ministério Público e ao Comando Regional que foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar;

24º BPM – Não poderia deixar de instaurar qualquer procedimento.

Novamente as respostas indicam que, na prática, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso entende que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para requisitar a adoção de medidas administrativas disciplinares *interna corporis* na PMMT.

Todos os entrevistados foram firmes no posicionamento de que não poderia deixar de instaurar procedimento administrativo disciplinar, ainda que investigativo, em detrimento da requisição do Ministério Público.

No entendimento do entrevistado, uma requisição do Ministério Público enseja em obrigatoriedade de adoção de medida administrativa formal, ou seja, a instauração de procedimento administrativo disciplinar militar?

1º BPM – Sim, gera obrigatoriedade;

3º BPM – Não tem como deixar de instaurar em decorrência de ser apresentado fato em tese delituoso, motivo pelo qual, automaticamente, gera uma suposta transgressão disciplinar que deve ser apurada;

9º BPM – Todo o requerimento do Ministério Público é atendido na íntegra. No caso do 9º BPM, as demandas do MPE vem através da Corregedoria Geral/CR1 já com a determinação superior para que sejam acatados os requerimentos;

10º BPM – Sim, gera obrigatoriedade;

24º BPM – Sim, gera uma obrigatoriedade de adoção de medida administrativa formal; não é facultativa.

Como forma de ratificar a questão anterior e deixar mais claro o posicionamento dos entrevistados foi o motivo pelo qual elaboramos e aplicamos o atual questionamento. Nota-se que mais uma vez obtivemos respostas unânimes e, dessa vez, claras do posicionamento dos entrevistados em afirmar que uma requisição do Ministério Público Estadual para adoção de medida administrativa à PMMT gera obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Caso tenha sido instaurada sindicância ou sindicância acusatória, considerando que o trâmite no processo criminal tenha sido célere e que a decisão do poder judiciário tenha sido por condenar os policiais militares por abuso de autoridade, antes mesmo da conclusão da sindicância (acusatória ou não), qual a probabilidade de que o processo administrativo também leve à responsabilização dos policiais militares?

1º BPM – Acredita haver maior possibilidade de que os Policiais Militares sejam punidos administrativamente, porém não necessariamente;

3º BPM – 70% de chance de também levar à responsabilização dos Policiais Militares;

9º BPM – Entende que é difícil ir de encontro a uma decisão judicial, de forma que existe uma latente possibilidade de serem os Policiais Militares responsabilizados, porém também existe a possibilidade de não serem responsabilizados no procedimento administrativo disciplinar militar;

10º BPM – Apesar dos processos correrem de forma independente, muito provavelmente a decisão da autoridade delegante seguirá a decisão judicial pela responsabilização dos policiais militares também na esfera administrativa disciplinar;

24º BPM – Probabilidade de mais 90% de seguir o posicionamento do poder Judiciário. Acredita que há a possibilidade de não se responsabilizar os policiais militares na esfera administrativa disciplinar, porém a maior probabilidade é que seja sim responsabilizado.

Neste questionamento buscamos aferir a influência da decisão do Poder Judiciário no processo penal a respeito do caso também processado na seara administrativa disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Os Policiais Militares entrevistados demonstraram que são conscientes de que as esferas são independentes, porém afirmaram que a tendência prática na PMMT é a de seguir a decisão do Judiciário.

E se o processo criminal tiver sido arquivado por insuficiência de provas, existe a possibilidade de responsabilização na seara administrativa?

1º BPM – Existe a possibilidade;

3º BPM – Sim;

9º BPM – Procura analisar o que está no processo administrativo, que é o que vai de fato mostrar. Existe a possibilidade de responsabilização, pois a insuficiência de provas em juízo não acarreta nas provas levantadas pelo encarregado no procedimento administrativo.

10º BPM – Não tem chance, pois se baseia tudo na esfera judicial;

24º BPM – Existe possibilidade.

Na questão apresentada ficou claro o entendimento dos Policiais Militares entrevistados que as esferas penal e administrativa disciplinar da PMMT. Apenas o posicionamento taxativo de um dos entrevistados foi no sentido de que a decisão na esfera penal gera efeito vinculante à administrativa disciplinar.

Com base nas questões elaboradas referente as decisões do Poder Judiciário em relação ao processo penal, verificamos que estas exercem certa influência nos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT, porém não estão arraigadas ao entendimento dos responsáveis pelas Seções de Justiça e Disciplina a vinculação entre as searas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alcançar o objetivo geral deste trabalho, tivemos que perpassar por definições e conceituações específicas que, consideradas em conjunto, nos proporcionou o entendimento da realidade existente na PMMT quando falamos de responsabilização administrativa disciplinar do policial militar. Na primeira seção, vimos que a atribuição do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, legalmente, não deve alcançar os procedimentos administrativos disciplinares da PMMT, que são instrumentos de controle interno e que devem levar em consideração o princípio da moralidade, como norteador das responsabilizações.

Na segunda, verificamos inúmeras jurisprudências que tratam da independência entre as searas penal e administrativa, denotando que esta não deve sofrer influência direta da decisão naquela. Na terceira seção nos foram apresentadas as espécies de procedimentos administrativos disciplinares existentes na PMMT, bem como fizemos uma breve retomada das demais conclusões para facilitar a fixação do conteúdo anteriormente tratado.

Por último, apresentamos os resultados das entrevistas realizadas junto às Seções de Justiça e Disciplina dos 05 (cinco) Batalhões da PMMT de Cuiabá, nos quais verificamos que, em que pese o Ministério Público e o Poder Judiciário não terem legitimidade (via de regra) para exercerem influências nos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT, tais aberrações existem em decorrência da prática reiterada de uma “subordinação” que a própria PMMT se sujeita, que se transforma em prática.

Por fim, importante asseverar o que percebemos nas entrevistas é que o Ministério Público, apesar de não possuir legitimidade para influenciar na vida administrativa disciplinar na PMMT, é considerado como órgão controlador dessa atividade administrativa disciplinar interna e a quem se deva atender às requisições, o que não é verdadeiro. Quanto à influência externa advinda das decisões do Poder Judiciário na esfera penal, os entrevistados demonstraram ter clareza que não gera vinculação em decorrência da independência das esferas, porém na prática gera sim repercussões no procedimento administrativo disciplinar da PMMT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n° GM-25**: Publicado no Diário Oficial da União de 13.08.2001.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 maio. 1993.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n° 91.207/RJ- MC**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Relatora para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em recurso extraordinário do processo AI817415MG**. Relator: Ministro Dias Tóffoli. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Relatora: Ana Cantarino. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico de 29/06/2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível n° 20130110727978TJ-DF**. Brasília: TJ-DF, publicada em 29/06/2015.

FREITAS, Manoel Pinheiro. Controle Externo da Atividade Policial: do discurso à prática. **Revista Cearense do Ministério Público**, vol. 1, n. 3, Fortaleza: Procuradoria Geral do Estado do Ceará, 1998.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico**. 17. Ed. Porto Alegre: 2013.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

HIPÓLITO, Marcelo Martinez O Controle Externo da Atividade Policial. . **Revista Homens do Mato**: Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública, vol. 3. Cuiabá: 2007.

MAIA, Juliana. **Aulas de Direito Constitucional de Vicente Paulo**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MATO GROSSO. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. **Decreto nº 1.329, de 21 de abril de 1978**. Cuiabá: Palácio Paiaaguás, 1978.

_____. **Estatuto dos militares do Estado de Mato Grosso**. Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014. Cuiabá: Assembléia Legislativa, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RAGIN, Charles C.; LARRY Griffin. Formal Methods of Qualitative Analysis. **Sociological Methods and Research**. 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito administrativo militar**: teoria e prática. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARABANDO, José Fernando Marreiros. **O controle externo da atividade policial**. **Boletim de informações técnico-jurídicas**. Aracajú: Ministério Público do Estado de Sergipe, 1998.